



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IM 3

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13354355)

Advoga a impugnante que o instrumento convocatório não traz a previsão de juros no caso de inadimplemento por parte da Administração Pública. Pugna pela revisão do projeto básico e republicação do edital, respeitando-se o prazo mínimo de 30 dias úteis.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, apazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto a suposta irregularidade alegada.

Quanto ao mérito da impugnação, registra-se, inicialmente que a minuta de contrato, constante no Anexo VI, prevê a correção sobre os valores das parcelas pagas com atraso imputável, exclusivamente, à **CONTRATANTE**:

*"3.6 - A **CONTRATADA** tem direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores das parcelas pagas com atraso imputável, exclusivamente, à **CONTRATANTE**, com base na variação do índice Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pro rata die a contar do dia útil seguinte à data do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento."*

Registre-se que a previsão acima citada se coaduna com a Lei Federal n.º 8.666/93. O Tribunal de Contas da União assim entendeu:

*"É **possível** convencionar a taxa de juros moratórios a ser aplicada nos contratos para os casos de pagamentos com atraso por parte da Administração, observado o princípio da razoabilidade, porquanto a Lei 8.666/1993 não impõe o tipo de compensação financeira a ser aplicado nessas situações (art. 40, inciso XIV, alínea d, da lei) ." - Acórdão 2897/2018-Plenário.*

Desta feita, cabe gizar o termo utilizado pelo enunciado do acórdão citado: "**é possível**". Não se trata de uma imposição, especialmente, porquanto o art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei Federal n.º 8.666/93 não estabelece o tipo de compensação financeira a ser aplicado no caso de atraso no pagamento pela Administração.

Além disso, nos termos da Nota Técnica nº 200/2021 (13393193):

"A questão dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, oriundas de relação jurídica não-tributária, já está sedimentada pelo STF e STJ, através dos Temas 810 e 905, respectivamente, sendo impositivas, razão pela qual não precisa estar previamente definida no edital e no contrato.

Assim, entende-se que somente na hipótese de a Administração pretender estabelecer juros moratórios diferentes dos aplicáveis à Fazenda Pública, deveria haver a previsão expressa no edital e no contrato administrativo, tal como estabelece o art. 40, inc. XIV, "c" e "d", da Lei 8.666/93, o que não é o caso.

Destaca-se, ainda, que a previsão contida no instrumento convocatório e na minuta contratual acerca da correção monetária foi objeto de validação pelo Tribunal de Contas¹:

"Representante: O representante alega não haver previsão de reajuste contratual no Edital, somente na minuta de contrato, sendo necessário que a previsão esteja incluída explicitamente nos termos do Edital, em consonância com o artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93.

Esclarecimentos: Considera a hipótese de equívoco do representante, posto que a previsão de reajustamento consta no Subitem 3.6 do Edital, que vincula a correção monetária pela variação do IPCA, e na Subcláusula 15.4 do Anexo VI – Minuta de Contrato.

Análise: De fato, como referido nos esclarecimentos, as previsões constam tanto na minuta do contrato quanto no Edital."

Ou seja: em nenhum momento o órgão de controle externo recomentou que fosse alterada a previsão constante no Edital.

Além disso, é salutar registrar que as reiteradas insurgências da impugnante (apresentadas em diversas impugnações) não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.

Isso porque, nos termos em que preliminarmente esclarecido, **não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

Ou seja, a impugnante, se vale do novo prazo de publicidade e repete insurreições que já foram objeto de análise, buscando, ao que parece, tumultuar o certame, se beneficiando da "demora" da contratação, visto ser a atual prestadora dos serviços, uma vez que foi necessário prorrogar o contrato, em caráter excepcional.

Portanto, não há falar-se em ilegalidade do instrumento convocatório, tão pouco, chega a ser absurda a tentativa da impugnante quanto à concessão de novo prazo de publicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - Em Recuperação Judicial.

1. Informação n.º 078/2020 - SPA (doc. SEI 12810478).



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 17/03/2021, às 10:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13400954** e o código CRC **1A04C6CB**.